



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0000601-97.2024.5.12.0036

Relator: JOSE ERNESTO MANZI

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 11/10/2024

Valor da causa: R\$ 481.066,60

Partes:

RECORRENTE: DIEGO LARROSSA WIETHOLTER

ADVOGADO: ADRIANO JOAO BOLDORI

RECORRENTE: FLEX GESTAO DE RELACIONAMENTOS S.A. (em Recuperação Judicial)

ADVOGADO: GILIANE AGUINEL DE SOUSA

ADVOGADO: ANDRE SOUZA TORREAO DA COSTA

RECORRIDO: CODE7 SOFTWARE E PLATAFORMAS DE TECNOLOGIAS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO: GILIANE AGUINEL DE SOUSA

RECORRIDO: ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADO: DANIEL SPOSITO PASTORE

ADVOGADO: NEWTON DORNELES SARATT

RECORRIDO: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO: NEWTON DORNELES SARATT

ADVOGADO: RAPHAEL DE OLIVEIRA ALVES

RECORRIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO: RAMON HENRIQUE DA ROSA GIL

RECORRIDO: DIEGO LARROSSA WIETHOLTER

ADVOGADO: ADRIANO JOAO BOLDORI

RECORRIDO: FLEX GESTAO DE RELACIONAMENTOS S.A. (em Recuperação Judicial)

ADVOGADO: ANDRE SOUZA TORREAO DA COSTA

ADVOGADO: GILIANE AGUINEL DE SOUSA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
6ª VARA DO TRABALHO DE FLORIANÓPOLIS
ATOrd 0000601-97.2024.5.12.0036
RECLAMANTE: DIEGO LARROSSA WIETHOLTER
RECLAMADO: FLEX GESTAO DE RELACIONAMENTOS S.A. E OUTROS (4)

DIEGO LARROSSA WIETHOLTER ajuizou ação trabalhista em face de **FLEX GESTAO DE RELACIONAMENTOS S.A., CODE7 SOFTWARE E PLATAFORMAS DE TECNOLOGIAS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, ITAU UNIBANCO S.A., BANCO BRADESCO S.A. e BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**, postulando a condenação dos demandados ao pagamento de verbas rescisórias; diferenças de FGTS; horas extras e intervalares; horas de sobreaviso; e indenização por danos morais.

A primeira ré apresentou defesa dizendo que as verbas rescisórias e o FGTS foram parcelados em acordo com o sindicato profissional da categoria; o autor exercia cargo de confiança; havia acordo para o pagamento de eventuais horas extras; o autor usufruía do intervalo; e não houve situação apta a ensejar indenização por danos morais.

O réu ITAU UNIBANCO S.A. apresentou defesa dizendo que não tem responsabilidade pela satisfação dessas parcelas.

O réu BANCO BRADESCO S.A. apresentou defesa dizendo que não tem responsabilidade pela satisfação dessas parcelas.

O réu BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. apresentou defesa dizendo que não tem responsabilidade pela satisfação dessas parcelas.

Citada via Diário Eletrônico ([ID1a6ea0a](#)), a ré CODE7 SOFTWARE E PLATAFORMAS DE TECNOLOGIAS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL não apresentou defesa.

Juntados documentos.

A primeira e segunda demandadas não compareceram à audiência de instrução ([ID206a317](#)).

Encerrada a instrução.

É o relato.

DECIDO:

Aptidão da inicial

Vejo que a inicial cumpriu o exigido pelo artigo 840, CLT, bem como que permite a inteira compreensão da pretensão do requerente, tendo permitido, outrossim, razoável defesa de mérito.

O valor atribuído à causa é compatível com o rol dos pedidos formulados.

Rejeito.

Legitimidade das partes

Os réus são apontadas como devedores das verbas pretendidas pela autora, pelo que são legítimas para o polo passivo. Cabe ao mérito, e não ao exame das condições da ação, aferir a responsabilidade de cada um deles.

Competência material

Não há pedido de recolhimento das contribuições previdenciárias sobre salários já pagos.

Rejeito.

Prescrição

Diante da data de ajuizamento, estão fulminadas pela prescrição quinquenária as verbas que se tornaram devidas até 26.06.2019, pleitos extintos com resolução de mérito.

Requerimento de reconhecimento de confissão da FLEX GESTAO DE RELACIONAMENTOS S.A.

Indefiro, tendo em vista o que consta do [IDed09286](#) e o entendimento consubstanciado na Súmula 128, do TRT da Décima Segunda Região: *a ausência de intimação pessoal da parte impossibilita a aplicação da pena de confissão ficta em razão do seu não comparecimento à audiência na qual deveria depor, ainda que o procurador com poderes ad judicia tenha sido intimado.*

Revelia e confissão ficta da CODE7 SOFTWARE E PLATAFORMAS DE TECNOLOGIAS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

CODE7 SOFTWARE E PLATAFORMAS DE TECNOLOGIAS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL deixou de apresentar defesa, razão pela qual reconheço sua revelia e confissão.

A confissão alcança apenas fatos não contestados por parte dos demais demandados (art. 843, § 4º, I, CLT), anoto.

Verbas rescisórias e FGTS

Estando incontroversamente pendentes de satisfação os importes respectivos, condeno a primeira demandada ao pagamento das verbas rescisórias constantes no TRCT do [IDdb6517e](#), FGTS não depositado durante a contratualidade e multa de 40%.

Horas extras e Intervalares

Conforme consignado na ata de audiência do [ID206a317](#), diante dos termos da peça de defesa da empregadora verifico ser incontroversa a existência de direito a horas extras por ajuste contratual entre as partes, bem como que o horário de trabalho do autor era controlado, uma vez que ensejava o pagamento de horas extraordinárias.

Logo, não reconheço o enquadramento no inciso II, do art. 62, CLT.

Prevalecem o que ajustaram as partes a respeito do direito a extras, situação mais benéfica para o trabalhador, que a disposição legal em questão.

Assim e diante da ausência de cartões de ponto nos autos, tomo por verdadeiro que o autor trabalhava de segunda a sexta-feira, das 08:00hs às 20:30hs, com uma hora de intervalo intrajornada; que uma vez por semana o intervalo era de 20 minutos; e que aos sábados trabalhava efetivamente por uma hora e trinta minutos.

Poranto ondeno a primeira ré ao pagamento, como extras, das horas excedentes da oitava diária e quadragésima quarta semanal, com adicional de 50%, além de seus reflexos em repousos e feriados e, com estes, em férias com 1/3, natalinas e aviso prévio.

Sobre as verbas salariais deferidas haverá a incidência de 11,2% de FGTS, conforme Lei 8036/90.

Defiro indenização pelo tempo suprimido do intervalo intrajornada, com adicional de 50%, sem reflexos, por não se tratar de verba salarial (Lei 13.467/2017).

Sobreaviso

Julgo improcedente o pedido, porque não cabe ao caso a aplicação analógica do do artigo 244, CLT, uma vez que tal instituto tem por pressuposta a necessidade de o trabalhador permanecer em casa aguardando ordens, requisito que não se mostra presente na situação em exame, a um, diante da notória possibilidade de o demandante ser localizado por meio de aparelho de telefonia móvel; e a dois, porque indicação nesse sentido (obrigação de permanecer em casa) não constou da peça de ingresso e, assim, não pode ser considerada existente.

Anoto que o tempo de labor efetivo nesses dias foi computado acima, quando da fixação da quantidade de horas para fins de cálculo das extas.

Multa do art. 477 da CLT

Condeno a primeira ré ao pagamento da multa do art. 477 da CLT, porque as verbas rescisórias deixaram de ser satisfeitas no prazo de lei.

Multa do art. 467 da CLT

Indefiro o pedido de acréscimo do artigo 467, CLT, diante da impossibilidade de pagamento das rescisórias incontroversas por ocasião da audiência, tendo em vista a situação de recuperação judicial da empregadora.

Indenização por danos morais

Indefiro o pleito de indenização por danos morais, diante do entendimento jurisprudencial prevalente no sentido de que o inadimplemento de verbas trabalhistas não enseja por si só dano moral indenizável.

Responsabilidade da CODE7 SOFTWARE E PLATAFORMAS DE TECNOLOGIAS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Sendo incontroverso que as duas primeiras rés formam grupo econômico, as condeno de forma solidária ao pagamento das verbas acolhidas, nos moldes do artigo segundo, parágrafo segundo, da CLT.

Responsabilidade do ITAU UNIBANCO S.A., BANCO BRADESCO S. A. e BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

A venda de produtos de uma empresa por outra, não caracteriza terceirização.

Não enseja, portanto, responsabilidade subsidiária quanto aos trabalhadores que atuam nessas vendas.

Assim não reconheço que os bancos se tornaram devedores subsidiários da empresa que empregou o requerente, porque este era o *responsável pelos relatórios da importação de dados/arquivos enviados* para os demais empregados da primeira ré que se dedicavam a vender produtos daqueles três bancos.

Não vislumbro efetiva terceirização nesse caso.

Correção monetária e juros

Os critérios a serem observados serão os definidos pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADC 58, de efeito vinculante.

A limitação à incidência da correção legal se refere apenas ao processo de falência, como se observa do art. 124 da Lei 11.101/05: *Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.*

Portanto, mesmo após o deferimento da recuperação judicial devem incidir os encargos legais da obrigação trabalhista.

Contribuição previdenciária patronal. Desoneração da folha de pagamento

Determino que seja observado quanto à contribuição previdenciária patronal o regime de desoneração da folha, nos períodos assim autorizados por lei, mediante a comprovação por parte da embargante (empregadora), do enquadramento no mesmo, na fase de liquidação.

Justiça Gratuita

Não comprovado o recebimento de remuneração inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (§ 3º do art. 790 da CLT), tampouco a insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo (§ 4º do art. 790 da CLT), indefiro o pedido de justiça gratuita ao autor.

O requerente não apresentou elementos indicando sua renda atual, saldo de aplicações financeiras e patrimônio, tampouco em quanto montam suas despesas, como exigido pelo dispositivo de lei supra indicado.

A declaração de hipossuficiência constante no [ID0567676](#) é insuficiente para a prova da real necessidade do benefício, desde a vigência da Lei 13.467/2017.

Justiça Gratuita à primeira

Defiro à primeira ré, frente a periclitância financeira (que redundou em regime de recuperação judicial) o benefício de Justiça Gratuita.

PELO EXPOSTO, extingo com resolução de mérito, o pleito que se refere ao período anterior ao marco prescricional fixado, de 26.06.2019, e julgo **PROCEDENTE EM PARTE** o pedido em face de FLEX GESTAO DE RELACIONAMENTOS S.A. e CODE7 SOFTWARE E PLATAFORMAS DE TECNOLOGIAS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, e os condeno solidariamente ao pagamento das verbas rescisórias constantes no TRCT do IDdb6517e; FGTS não depositado durante a contratualidade e multa de 40%; horas extras, com reflexos; horas intervalares; de 01h30 por sábado acionado, com reflexos; e multa do art. 477 da CLT; supra deferidas; juros e correção conforme critérios definidos pelo STF nos autos da ADC n.58 e honorários de sucumbência de 15% sobre o valor dos pleitos acolhidos.

Condeno a parte autora a pagar honorários de sucumbência sobre os valores dos pedidos rejeitados, de 15%.

Julgo **IMPROCEDENTE** o pedido deduzido em face de ITAU UNIBANCO S.A., BANCO BRADESCO S.A. e BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. pelo que condeno a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência de 15% do valor da causa.

Serão abatidos os valores já satisfeitos sob os mesmos títulos acolhidos e observados os valores da inicial, como limite do principal deferido.

Recolhimentos previdenciários e fiscais pela primeira demandada, nos prazos, termos e limites de lei, com autorização para dedução dos valores devidos pelo trabalhador, observado quanto à contribuição previdenciária patronal o regime de desoneração da folha.

Deverão ser objeto de habilitação perante o juízo da recuperação, para fins de execução, os créditos que se tornaram devidos **até a data do pedido de recuperação judicial**. Os créditos da parte autora e da União que tiveram fato gerador após esse evento, assim como os demais créditos de terceiro (por honorários de sucumbência, por honorários periciais ou custas judiciais, por exemplo), serão executados nestes autos. Nesse sentido sigo o decidido pelo E. TRT 12, nos autos 0000676-10.2022.5.12.0036 e 0000174-46.2019.5.12.0046.

Custas de R\$6.000,00, calculadas sobre o valor provisório de R\$300.000,00, pela primeira requerida, dispensadas.

rk/

FLORIANOPOLIS/SC, 28 de agosto de 2024.

DANIEL NATIVIDADE RODRIGUES DE OLIVEIRA
Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: DANIEL NATIVIDADE RODRIGUES DE OLIVEIRA - Juntado em: 28/08/2024 18:44:32 - 6a65f5c
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12A REGIAO:02482005000123
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/24081412540438000000066618602?instancia=1>
Número do processo: 0000601-97.2024.5.12.0036
Número do documento: 24081412540438000000066618602